

1 Proposta de lei que altera a Lei do álcool (2010:1622)

No que diz respeito à Lei do álcool (2010:1622), estabelece:

Que o capítulo 1, artigos 2.º e 11.º, o capítulo 5, artigo 2.º, o capítulo 8, o artigo 7.º e o capítulo 9, artigos 2.º, 3.º, 11.º, 12.º e 17.º passam a ter a seguinte redação:

Que é inserido um novo capítulo, o capítulo 5-A e três novos números, o capítulo 1, artigos 13.º e 14.º, e o capítulo 9, artigo 18.º-A, com a seguinte redação:

Redação atual

Redação proposta

Capítulo 1

Artigo 2.^{o1}

Esta lei contém disposições sobre:

- fabrico, etc. (capítulo 2),
- disposições gerais relativas às vendas (capítulo 3),
- comércio por grosso, etc. (capítulo 4),
- comércio retalhista (capítulo 5),
- *vendas na exploração (capítulo 5-A)*,
- o comércio de aguardentes industriais e preparações alcoólicas (capítulo 6),
- comercialização de bebidas alcoólicas e preparações similares a bebidas alcoólicas (capítulo 7),
- as bebidas alcoólicas e preparações similares a bebidas alcoólicas (capítulo 8),
- supervisão, etc. (capítulo 9),
- recursos (capítulo 10),
- disposições penais (capítulo 11),
- perda (capítulo 12), e
- registos (capítulo 13).

Artigo 11.^{o2}

Fabricante: qualquer pessoa que fabrique os produtos referidos na presente lei a título profissional.

As vendas aos consumidores são referidas como: *retalho* ou, no caso de bebidas alcoólicas e preparações similares a bebidas alcoólicas, *servir* se forem vendidos para consumo no local. As outras vendas são referidas como *atacado*.

A venda a retalho de bebidas alcoólicas de fabrico próprio do ponto de venda do fabricante é designada por vendas na exploração.

¹ Última redação: 2019:345.

² Última redação 2019:345.

Artigo 13.º

Fabricante independente: um fabricante de bebidas alcoólicas que:

— É jurídica e economicamente independente de outros produtores de bebidas alcoólicas,

— Utiliza instalações fisicamente separadas das instalações utilizadas pelos fabricantes cuja produção anual exceda um dos volumes especificados no capítulo 5-A, artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 2, e

— Não produz sob licença.

Artigo 14.º

Produção anual: os volumes de bebidas alcoólicas produzidos durante o ano civil anterior àquele em que se realizam as vendas na exploração.

Se um fabricante não tiver tido qualquer produção de bebidas alcoólicas no ano civil imediatamente anterior ao ano em que se realizam as vendas na exploração, a produção anual refere-se, em vez disso, às quantidades de bebidas alcoólicas que o fabricante estima produzir no ano em que se realiza a venda.

Capítulo 5

Artigo 2.^{º3}

Só a empresa de venda a retalho pode efetuar vendas a retalho de bebidas espirituosas, vinho, cerveja forte e outras bebidas alcoólicas fermentadas e preparações semelhantes a bebidas alcoólicas.

No entanto, os titulares de uma autorização de venda na exploração podem efetuar a venda a retalho de bebidas alcoólicas em conformidade com o disposto no capítulo 5-A.

Capítulo 5-A. Vendas na exploração

Licença de venda na exploração

Artigo 1.º As vendas na exploração estão sujeitas a autorização (licença de venda na exploração).

Condições de licenciamento

Artigo 2.º Pode ser concedida uma autorização de venda na exploração a um fabricante independente que fabrique, a título profissional, bebidas alcoólicas, se:

1. A parte característica da produção ocorre no local de fabrico, e
2. A produção anual do fabricante de:
 - a) Bebidas espirituosas não exceda 75 000 litros,
 - b) Bebidas alcoólicas fermentadas até 10 %, em volume, de álcool não for superior a 400 000 litros, e
 - c) Bebidas alcoólicas fermentadas com um teor de álcool superior a 10 % em volume não exceda 200 000 litros.

Os produtores de vinho produzem igualmente o vinho a partir de uvas exclusivamente provenientes das suas próprias plantações.

Condições de base para as vendas na exploração

Artigo 3.º O titular da licença só pode efetuar vendas na exploração a partir de um único ponto de venda.

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «ponto de venda» o local onde a maioria das bebidas alcoólicas foi produzida. No caso dos produtores de vinho, o ponto de venda pode, em alternativa, referir-se ao local onde a maioria das uvas foi cultivada.

Artigo 4.º As vendas na exploração só podem ser efetuadas a consumidores que participem numa visita organizada pelo titular da licença e relacionada com a bebida alcoólica em questão. O acordo de visita deve ser realizado na proximidade imediata do ponto de venda.

O acordo com o visitante deve ter um elemento de sensibilização e uma certa duração e deve ser oferecido aos consumidores mediante pagamento.

Artigo 5.º A venda na exploração a cada consumidor individual durante uma única visita não devem exceder 0,7 litros de bebidas espirituosas, três litros de vinho, três litros de cerveja forte e três litros de outras bebidas alcoólicas fermentadas.

Pedido de autorização

Artigo 6.º Os pedidos de licença de venda na exploração devem ser apresentados por escrito ao município onde se situa o ponto de venda.

Automonitorização e prestação de informações

Artigo 7.º O arguido deve efetuar controlos específicos (autocontrolo) sobre a venda e a manipulação noutros aspetos e é responsável pela existência de um programa de autocontrolo adequado.

O programa de autocontrolo e as outras informações necessárias ao exame da autoridade municipal devem ser anexados ao pedido de licença, em conformidade com o disposto no artigo 6.º.

Decisões sobre licenças

Artigo 8.º As autorizações de venda na exploração só podem ser concedidas a pessoas que demonstrem ser aptas para o exercício da atividade, tendo em conta as suas circunstâncias pessoais, económicas e outras, e que a atividade será exercida em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente lei.

O requerente deve igualmente demonstrar, através de um teste, que tem conhecimento da presente lei e da respetiva regulamentação, necessárias para poder exercer a atividade de venda na exploração de acordo com a lei.

Artigo 9.º O pedido de autorização de venda na exploração não pode ser deferido sem parecer da autoridade policial.

No seu parecer, a autoridade policial expõe todas as circunstâncias em que se baseia a sua apreciação e, em especial, comenta a aptidão geral do requerente para a atividade.

Artigo 10.º Se, devido à localização do ponto de venda, à estrutura do acordo de visita ou a outras circunstâncias, as vendas na exploração forem suscetíveis de causar dificuldades de ordem e novidade ou um risco particular para a saúde humana, a autorização de venda na exploração pode ser recusada mesmo que estejam preenchidos os outros requisitos estabelecidos na presente lei.

Artigo 11.º A licença de venda na exploração diz respeito a um espaço definido para a venda de bebidas alcoólicas. O espaço deve estar disponível para o titular da licença.

Vários titulares da licença não podem utilizar um espaço comum para as vendas na exploração.

Limitação temporal das licenças

Artigo 12.º A licença de venda na exploração é válida por um período determinado e pode ser válida, o mais tardar, até 31 de maio de 2031.

Pessoal

Artigo 13.º O titular da licença ou uma pessoa responsável pelas vendas por ele designada deve supervisionar as vendas na exploração e estar presente no ponto de venda durante todo o período de venda. O

diretor de vendas deve ter completado 20 anos de idade e ser adequado à tarefa, tendo em conta as suas características pessoais e outras circunstâncias.

O titular da licença deve comunicar ao município os nomes das pessoas designadas como responsáveis pelas vendas na exploração.

O titular da licença é responsável por assegurar que o pessoal empregado nas vendas na exploração possui os conhecimentos necessários sobre as vendas na exploração.

Hora das vendas

Artigo 14.º O município decide os períodos durante os quais as vendas na exploração podem ser realizadas. No entanto, as vendas na exploração não podem ter lugar antes das 10h00 nem após as 20h00.

Na determinação do momento das vendas na exploração, deve ter-se especialmente em conta se as vendas são suscetíveis de causar dificuldades de ordem e de novidade ou um risco especial para a saúde humana.

Fixação dos preços das bebidas alcoólicas e modalidades de visita

Artigo 15.º O preço das bebidas alcoólicas vendidas na exploração não pode ser inferior ao custo de produção nem a uma margem de lucro razoável.

O preço do regime de visita a fornecer no âmbito das vendas na exploração não pode ser inferior ao custo da visita e a uma margem de lucro razoável.

Informações sobre efeitos adversos

Artigo 16.º No âmbito do regime de visita, o titular da licença deve fornecer informações sobre os efeitos nocivos do álcool.

Taxas

Artigo 17.º O município pode cobrar uma taxa pela análise do pedido de autorização de venda na exploração com base nos fundamentos decididos pelo conselho municipal.

O município pode igualmente cobrar uma taxa pela supervisão prevista no capítulo 9 de uma pessoa que possua uma autorização de venda na exploração.

Autorizações

Artigo 18.º O Governo pode adotar regulamentos sobre o prazo dentro do qual o município deve tomar uma decisão sobre as licenças de venda na exploração.

Artigo 19.º O Governo, ou a autoridade designada pelo Governo, pode emitir regulamentos sobre:

1. Isenções do requisito previsto no artigo 2.º, segundo o qual a produção deve ter lugar por si só,
2. O formato, a duração e o conteúdo das disposições relativas às visitas referidas no artigo 4.º,
3. A conceção dos programas de autocontrolo a que se refere o primeiro parágrafo do artigo 7.º,
4. Os ensaios referidos no segundo parágrafo do ponto 8 e as exceções, em certos casos, à obrigação de efetuar exames,
5. Requisitos relativos ao espaço a que se refere o primeiro parágrafo do artigo 11.º,
6. Preços nos termos do artigo 15.º, e
7. Informações nos termos do artigo 16.º.

Capítulo 8

Artigo 7.⁰⁴

Qualquer pessoa que fabrique bebidas alcoólicas ou preparações similares a bebidas alcoólicas a partir de matérias-primas produzidas na sua própria exploração e que seja titular de uma autorização de serviço permanente tem o direito, mediante notificação ao município, de oferecer no local de fabrico a prova das bebidas ou preparações produzidas pelo próprio.

Na falta dessa autorização, o fabricante pode oferecer no local de fabrico bebidas alcoólicas ou preparações alcoólicas de fabrico próprio, sob reserva de uma autorização especial de degustação.

O titular de uma autorização de venda na exploração pode, juntamente com essas vendas, oferecer prova de bebidas alcoólicas produzidas por si só, às quais a autorização diz respeito.

Capítulo 9

Artigo 2.⁰⁵

O município e a Autoridade Policial controlam o cumprimento das normas aplicáveis ao serviço de bebidas alcoólicas e preparações similares a bebidas alcoólicas.

O município e a Autoridade Policial também supervisionam o retalho da cerveja Folk. O município e a Autoridade Policial também supervisionam o retalho das cervejas Folk e as vendas na exploração.

O município deve elaborar um plano de monitorização que deve ser apresentado ao conselho de administração distrital.

Artigo 3.º

Para controlar o cumprimento das disposições relativas às práticas de comercialização previstas no Para controlar o cumprimento das disposições relativas às práticas de comercialização previstas no

⁴ Última redação 2019:345.

6 ⁵ Última redação 2019:345.

capítulo 7, existem regras específicas na lei relativa ao marketing (2008:486). O controlo do cumprimento das disposições em relação aos titulares de uma licença de serviço pode, em caso de comercialização nas instalações de serviço, ser igualmente efetuado pelo município. O artigo 8.º do capítulo 7 não se aplica à supervisão pelo município.

capítulo 7, existem regras específicas na lei relativa ao marketing (2008:486). Supervisão do cumprimento das regras em relação aos titulares de um serviço *ou licença de venda na exploração* pode, em caso de comercialização no local de destino, *ou no ponto de venda* é igualmente exercida pelo município. O artigo 8.º do capítulo 7 não se aplica à supervisão pelo município.

Artigo 11.º

Uma pessoa a quem tenha sido concedida uma autorização de serviço deve apresentar-se ao município quando tenciona iniciar a atividade.

Pessoa a quem foi concedido um serviço *ou uma licença de venda na exploração* deve notificar o município da data em que tenciona iniciar a atividade.

A notificação deve igualmente ser feita em caso de encerramento ou interrupção da atividade. Qualquer alteração da dimensão da atividade ou qualquer outro aspeto relevante para a supervisão devem também ser notificadas, bem como alterações significativas na propriedade.

A notificação deve ser efetuada previamente ou se as circunstâncias que deram origem à obrigação de notificação não podiam ter sido previstas sem demora.

Artigo 12.⁰⁶

Se uma pessoa a quem tenha sido concedida uma autorização de serviço ao abrigo da presente lei tiver falecido ou sido nomeada por um administrador fiduciário em conformidade com o capítulo 11, artigo 7.º, do Código Parental, com um mandato que abranja a atividade e o património ou administrador fiduciário pretender prosseguir a atividade, deve ser feita uma notificação ao município. O pedido deve ser recebido o mais tardar dois meses após a morte ou a decisão do administrador. Se o pedido não tiver sido recebido dentro deste prazo, a validade da licença cessará.

Se a pessoa a quem foi concedido um serviço *ou uma licença de venda na exploração* nos termos da presente lei, faleceu ou foi nomeado por um administrador fiduciário em conformidade com o capítulo 11, artigo 7.º, do Código Parental, com um mandato que abrange a atividade e o património ou administrador fiduciário pretende prosseguir a atividade, deve ser feita uma notificação ao município. O pedido deve ser recebido o mais tardar dois meses após a morte ou a decisão do administrador. Se o pedido não tiver sido recebido dentro deste prazo, a validade da licença cessará.

Se o beneficiário de uma autorização de serviço tiver sido

Se a pessoa tiver recebido um serviço *ou uma licença de venda*

⁶ Última redação 2013:635.

declarado falido, a autorização deixa de ser válida imediatamente. Se o beneficiário da massa falida pretender dar continuidade à atividade comercial, deve ser apresentado um novo pedido ao município. O município dará prioridade ao tratamento desse pedido.

No caso de uma pessoa que se dedique ao fabrico, comércio por grosso ou comércio de álcool industrial nos termos da presente lei, a correspondente notificação referida nos primeiro e segundo parágrafos deve ser feita à Agência de Saúde Pública.

Artigo 17.º

Um município pode emitir uma advertência ao titular de uma autorização de serviço ou, em casos mais graves ou em caso de infrações repetidas, uma advertência se não:

1. Cumprir os requisitos aplicáveis
2. Cumprir as disposições aplicáveis à citação ou notificação ao abrigo da presente lei ou as condições ou regulamentos adotados nos termos da mesma.

na exploração tiver sido declarada falida, a licença caduca imediatamente. Se o beneficiário da massa falida pretender dar continuidade à atividade comercial, deve ser apresentado um novo pedido ao município. O município dará prioridade ao tratamento desse pedido.

Um município pode notificar o titular de um serviço *ou uma licença de venda na exploração* através de um lembrete ou, em casos mais graves ou em caso de reincidência, um aviso se não:

1. Cumprir as regras aplicáveis à notificação da licença, ou
2. Cumprir as regras aplicáveis à citação ou notificação *ou vendas na exploração* nos termos da presente lei ou das condições ou regulamentos adotados nos termos da mesma.

Artigo 18.º-A

O município revogará uma licença de venda na exploração se:

1. A licença já não estiver a ser utilizada;
2. Deixarem de se aplicar as condições de emissão da licença nos termos do artigo 2.º do capítulo 5-A,
3. Tenha havido, com conhecimento do titular da licença, atividades criminosas no ponto de venda ou com ela relacionadas sem a intervenção do titular da licença, ou
4. O titular da licença infringiu esta lei ou o que se aplica à licença de tal modo que uma advertência não é uma medida suficientemente intrusiva ou o

titular da licença recebeu uma ou mais advertências sem que as circunstâncias que deram origem à indicação tenham sido corrigidas.

-
1. A presente lei entra em vigor em 1 de junho de 2025.
 2. A lei caduca no final de maio de 2031.